

Art. 64.º Aos curadores das comarcas e aos chefes de circunscrição compete, alem das attribuições que lhes impõem e conferem os artigos antecedentes :

1.º Velar pela execução de todos os preceitos d'esta lei e seus regulamentos, e reprimir ou promover a repressão, pelos meios legais, das infracções d'esses preceitos ;

2.º Zelar, junto das autoridades administrativas que tiverem residencia na comarca, os direitos e os interesses legitimados dos indigenas, devendo ser ouvidos por essas autoridades acerca das providencias, que projectarem, que devam influir nas condições de existencia d'esses indigenas ;

3.º Redigir no fim de cada anno um relatório dos serviços da Curadoria a seu cargo, e enviá-lo ao Curador Geral da provincia, por intermedio do Governador do districto.

§ unico. Regulamentos especiaes definirão as attribuições dos delegados dos Curadores da comarca.

Art. 65 Este decreto entra immediatamente em vigor e será submettido á Assembleia Constituinte.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e na conformidade do disposto na base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906, se decretou, para fazer valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os serviços agricolas em Angola comprehendem :

- 1.º Reconhecimento e estudo das condições agricolas e da capacidade productiva da colonia ;
- 2.º Estações e postos experimentaes de cultura e de zootechnia ;
- 3.º Installação e direcção de explorações culturais, florestaes e zootechnicas ;
- 4.º Regimes florestaes, de caça e de pesca ;
- 5.º Serviços veterinarios ;
- 6.º Ensino pratico agricola ;
- 7.º Informaçã e estatística agricola.

Art. 2.º Na Secretaria Geral do Governo da colonia será estabelecida uma Inspeção central de Agricultura á qual ficará competindo a direcção de todos os serviços agricolas na colonia.

Art. 3.º Em Loanda será installada uma estação experimental agronomica com laboratorios e campo de cultura.

§ 1.º O laboratorio que actualmente existe em Loanda será incorporado na estação agronomica.

§ 2.º Os campos experimentaes immediatamente dependentes da estação poderão ficar distantes do local onde forem estabelecidos os laboratorios e officinas, mas em sitio para onde haja communicações faceis e rapidas.

Art. 4.º Serão estabelecidos postos experimentaes de cultura ou florestaes no Cazengo, no Libollo, em Benguella, em Mossamedes e na Huilla.

§ unico. Estes postos experimentaes poderão ser deslocados ou estabelecidos novos postos em outras localidades, sobre proposta da Inspeção de agricultura por determinação do governador geral, ou com previa autorização do Governo central quando seja precisa. Poderão igualmente ser estabelecidos em fazendas particulares por contrato com os agricultores donos das mesmas fazendas.

Art. 5.º Será estabelecida uma estação zootechnica, em local indicado pela Inspeção de agricultura e por determinação do governador geral, logo que as disponibilidades orçamentaes o permittam.

Art. 6.º Os regimes florestaes, de caça e de pesca serão propostos pela Inspeção de agricultura e dirigidos e fiscalizados por esta e pelos seus delegados, quando approvados pelo governador geral ou pelo Governo central quando haja mester.

Art. 7.º Poderão ser estabelecidas, por conta do Estado, explorações culturais, florestaes ou zootechnicas, quando isto seja conveniente para utilização e fomento da riqueza agricola da colonia ou para sustentação de nucleos colonizadores.

Sempre que seja possivel, sem prejuizo dos fins visados por estas explorações, será a sua administração adjudicada a particulares em concurso publico.

§ unico. Nas condições das adjudicações que este artigo permite figurará sempre a obrigação de manter um posto experimental que ficará dependente do inspector de agricultura.

Art. 8.º Na Repartição da Agricultura a que se refere o artigo 2.º d'esta lei será estabelecida uma secção especial de veterinaria, com autonomia na execução dos serviços technicos, privativos da mesma secção, mas obrigada a prestar os serviços da especialidade que lhe forem reclamados pelo chefe da Inspeção da Agricultura.

§ 1.º Em Loanda, e immediatamente subordinado á secção veterinaria, será estabelecido um laboratorio veterinario e parques annexos, para estudo e tratamento das doenças especiaes do gado da colonia e fabrico de vacinas e soros.

§ 2.º Em outros locais da colonia, indicados pelo chefe da secção veterinaria e com autorização do governador

geral, poderão ser estabelecidos postos de observação e tratamento de gados.

§ unico. A secção veterinaria será incorporado o laboratorio que actualmente existe em Loanda no posto respectivo.

Art. 9.º Enquanto os recursos orçamentaes não permittam o estabelecimento de escolas praticas agricolas, as estações, postos experimentaes, os laboratorios, os parques veterinarios, deverão receber o pessoal indigena que seja possivel, de preferencia individuos de idade comprehendida entre os quinze e os vinte annos, como aprendizes dos officios agricolas e de tratadores e enfermeiros dos gados.

Art. 10.º A Inspeção da Agricultura pertence elaborar a estatística agricola da colonia e informar os agricultores, que o solicitem, sobre todos os assuntos que interesse a agricultura e á sanidade pecuaria e ao commercio agricola.

Art. 11.º O pessoal para a execução dos serviços ordenados nos artigos anteriores será o seguinte :

7 Agronomos, sendo um inspector, um director da estação experimental e um director da estação zootechnica e os restantes distribuidos pelos diversos serviços agricolas da colonia, conforme o inspector indicar ;

4 Veterinarios, sendo um chefe da secção veterinaria, um director do laboratorio e os restantes distribuidos pelos diversos serviços veterinarios da colonia, conforme o inspector indicar, ouvido o chefe da secção veterinaria.

8 Agricultores ou regentes agricolas ;
2 Amanuenses ;
8 Auxiliares europeus ;
O pessoal indigena que seja indispensavel.

§ unico. Este pessoal pode ser aumentado, conforme as exigencias dos serviços e a força das verbas orçamentaes.

Art. 12.º Os vencimentos annuaes do pessoal enumerado no artigo anterior serão os seguintes, ficando assim modificado, na sua applicação a Angola, o que dispõe a base 4.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906 :

a) Engenheiros agronomos, engenheiros silvicultores ou medicos-veterinarios :

Categoria, 900\$000 réis.
Exercicio, 400\$000 réis.
Gratificação, variavel, conforme a situação do chefe do posto, director da estação, Inspector, respectivamente, 500\$000, 700\$000 e 900\$000 réis ;

b) Regentes agricolas :
Categoria, 432\$000 réis.
Exercicio, 468\$000 réis.

Gratificação, variavel, conforme a situação de auxiliar nos postos experimentaes, nas estações ou como chefes de postos, 400\$000, 500\$000 e 600\$000 réis respectivamente.

Amanuenses :
De categoria, 240\$000 réis ;
De exercicio, 180\$000 réis.

§ 1.º As ajudas de custo pagas aos funcionarios technicos, em cada dia em que pernitem fora da residencia official, são as seguintes :

Engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores ou medicos-veterinarios, 3\$000 réis ;
Regentes agricolas, 2\$000 réis.

§ 2.º O pessoal auxiliar europeu ou indigena que for indispensavel será admittido como jornalista com os salarios correntes nas sedes dos serviços.

Art. 13.º O pessoal tecnico a que se referem os artigos 11.º e 12.º fica fazendo parte do quadro geral dos serviços agricolas colonias, conforme for decretado, com direito a aposentação nos termos da lei geral applicavel ás colonias, podendo ser transferido para outras colonias com as garantias que este decreto lhe dá.

Art. 14.º A admissã ao serviço do pessoal tecnico a que este decreto se refere será feita nos seguintes termos :
a) Anualmente será aberto no Ministerio da Marinha e Colonias, pela Direcção Geral das Colonias, concurso pelo prazo de trinta dias, para entrega de requerimentos dos technicos agricolas que desejem servir o Estado nas Colonias ;

b) A este concurso só podem ser admittidos os engenheiros agronomos, os engenheiros silvicultores e os agricultores e regentes agricolas que tenham o curso colonial criado pelo decreto de 25 de janeiro de 1906 e mantido pelo decreto de 12 de abril de 1911 ; medicos veterinarios com o curso da escola de medicina veterinaria de Lisboa ;

c) Findo o prazo de trinta dias a que se refere na alinea a) a Direcção Geral das Colonias marcará dia para se realizarem as provas praticas e publicas a que tem de ser submettidos os requerentes e prestadas perante um jury composto pelo Director Geral das Colonias, por um tecnico da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral e por tres lentes do Instituto Superior de Agronomia ;

d) As provas consistirão numa dissertação escrita sobre um ponto tirado á sorte, com quarenta e oito horas de antecedencia sobre assunto de agricultura colonial, de uma preparação para exame microscopico, de uma analyse chimica ou botanica de solos ou exemplares de flora colonial, na defesa oral da dissertação durante meia hora, variando estas provas com a categoria dos concorrentes conforme o jury indicar ;

e) Findas as provas o jury procederá á classificaçã dos candidatos ;

f) A classificaçã será publicada no *Diario do Governo* e valida por tres annos ;

g) Os individuos classificados em cada anno e não collocados á data dos tres seguintes concursos serão incorporados nas classificações de cada um d'esses annos ;

h) Passados os tres annos da vigencia da classificaçã, os individuos classificados e não collocados terão de submeter-se a novo concurso, se quiserem conservar o seu direito á collocação nos logares colonias.

§ unico. Os funcionarios que á data da publicação d'este decreto tiverem mais de um anno de serviço nas colonias podem ser collocados nos logares criados neste decreto. Terão igual direito os agronomos, os regentes agricolas e os veterinarios que tenham prestado na colonia serviço como contratado ou de outra qualquer forma durante mais de um anno.

Art. 15.º Quando os concursos fiquem desertos, quando não sejam approvados candidatos em numero sufficiente para as exigencias dos serviços agricolas colonias ou quando o jury o proponha, podem ser contratados funcionarios estrangeiros convenientemente habilitados para exercicio dos serviços agricolas colonias.

Art. 16.º Os candidatos approvados em concurso e que sejam nomeados desde logo serão enviados, antes de entrar em serviço, a tirocinar em colonias estrangeiras onde estejam estabelecidos os serviços especiaes que tenham de desempenhar.

§ unico. O pessoal que tirocinar nas colonias estrangeiras fica obrigado a servir o Estado nas colonias durante dois annos.

Art. 17.º Será provido no lugar de chefe da Inspeção de agricultura o actual agronomo que ali serve, nomeado precedendo concurso como chefe de missã. Na direcção da estação experimental ficará o agronomo que ali serve como contratado.

§ unico. O restante pessoal será collocado por determinação de Governador Geral ouvido o Inspector de Agricultura.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis á execução d'este decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experiencia demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições civis na administração dos territorios do interior das nossas colonias de Africa, onde a occupação é já completa e perfeita ;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É applicado á provincia de Angola o sistema de administração adoptado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, na provincia de Moçambique, e constante da portaria provincial n.º 671 A, de 12 de setembro de 1908, devendo a regulamentação ser feita pelo respectivo governador geral, em conselho do Governo, e tendo em attenção as seguintes bases :

Base 1.ª

As circunscrições serão criadas naquellas areas em que não seja necessario, pelo estado de pacificação das populações indigenas, o regime de occupação militar.

Base 2.ª

Os vencimentos do pessoal serão os seguintes :

Administrador :	
Vencimento de categoria	489\$000
Vencimento de exercicio.....	400\$000
Gratificação como agente do curador.....	200\$000
Percentagem sobre o imposto de palhota.....	781\$000
Subsidio para montada.....	120\$000
	1:981\$000

Secretario :	
Vencimento de categoria	360\$000
Vencimento de exercicio.....	500\$000
Percentagem sobre o imposto de palhota.....	178\$000
Quotas como delegado de Fazenda.....	200\$000
Subsidio para montada.....	120\$000
	1:358\$000

Amanuense :
Será pago pelas edilidades, camaras ou commissões municipais, com vencimentos iguaes aos que actualmente tem os secretarios.

Base 3.ª

Arroladores :—Emquanto o aumento do imposto de palhota não justificar a existencia dos arroladores, serão as respectivas funções desempenhadas pelos secretarios ou amanuenses, recebendo por isso 1 a 5 por cento do imposto de palhota cobrado.

Base 4.ª

Os sypaes das circunscrições deverão ser pagos pela verba do artigo 90.º do capítulo V do orçamento de Angola.